



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600054-58.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: RENILMARY ALENCAR CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) RECORRIDA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RENILMARY ALENCAR CORREIA DA SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Órgão Provisório em Poço das Trincheiras/AL do partido **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**.

Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que estaria configurada a propaganda eleitoral extemporânea tendo em vista que o *jingle* divulgado pela representada/recorrente na rede social Instagram faria *"referência direta ao pleito vindouro e ao cargo em disputa"*, conteria *"pedido explícito de voto através do uso de 'palavras mágicas' ('Veste a camisa que linda, pula pro lado de cá, Marcelo Melo é a escolha'; 'Poço pra frente vamos lá [...] O nome que entende de construir')"*, e violaria *"a paridade de armas entre os possíveis concorrentes ao ser veiculado antes do período permitido"*.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a mera menção ao pleito futuro, por si só, não seria suficiente para caracterizar a irregularidade alegada, bem como que as expressões utilizadas na música não representariam "palavras mágicas" aptas a conter pedido explícito de voto, tratando-se apenas de menção a pretensa candidatura e as qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Assevera que não haveria violação a paridade de armas entre os possíveis candidatos, uma vez que apenas exerceu o seu direito de liberdade de expressão e manifestação ao apoiar politicamente outro candidato e, no mesmo ato, mencionar a sua própria pretensa candidatura. Além disso, aduz que sua conta no Instagram possui menos de quatro mil seguidores, cujo alcance seria ínfimo.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Importante consignar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.



É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Em sua sentença, a magistrada de 1º grau entendeu existente a propaganda antecipada alegada. Sua Excelência consignou o seguinte:

“(…)

No âmbito desta justiça especializada, a propaganda eleitoral é regulamentada pela Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.610/19.

As representações decorrentes de condutas supostamente ilícitas são regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.608/19, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, previstos na Lei nº 9.504/97.

Quanto ao mérito da presente representação (ocorrência ou não da propaganda eleitoral antecipada), o Tribunal Superior Eleitoral exarou importante julgado pelo qual elencou os requisitos que configuram essa prática. Veja-se o enxerto do acórdão abaixo:

“1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vingueiro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de “palavras mágicas” para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.”

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

No caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos (a), (b) e (d) elencados pelo TSE. O jingle faz referência direta ao pleito vingueiro e ao cargo em disputa, contém



0600054-58.2024.6.02.0050



pedido explícito de voto através do uso de "palavras mágicas" ("Veste a camisa que linda, pula pro lado de cá, Marcelo Melo é a escolha"; "Poço pra frente vamos lá [...] O nome que entende de construir"), e viola a paridade de armas entre os possíveis concorrentes ao ser veiculado antes do período permitido.

É importante ressaltar que a representada, na condição de vereadora e pré-candidata à reeleição, possui pleno conhecimento e entendimento acerca das proibições legais da propaganda eleitoral. Sua experiência política e sua posição de liderança na comunidade exigem um nível elevado de responsabilidade e observância às normas eleitorais. Ao divulgar conteúdo de natureza propagandística em favor de outro pré-candidato, a representada não apenas viola a legislação, mas também se vale de sua posição privilegiada para influenciar indevidamente o eleitorado, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos.

O pedido explícito de votos não se limita às expressões "vote em mim", "eleja", "quero seu voto", mas da construção semântica que possua efeito similar de convencimento de que o candidato se afigura como melhor escolha, menção ao pleito futuro. Vejamos o precedente abaixo:

"Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Postagem na rede social instagram. [...] Mensagem veiculada com o uso de "palavras mágicas" que denotam pedido de voto. Configuração. Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Entendimento jurisprudencial do TSE. [...] 1. No caso em análise, houve divulgação de mensagem, em período pré-eleitoral, na rede social Instagram, em que foram utilizadas expressões como "forte nome para Deputado Estadual", "o Pará em boas mãos" e "O Pará te espera", dirigidas a pré-candidato nas eleições de 2022. [...] 3. Conforme a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim; (c) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. Precedentes. No caso, a mensagem veiculada fez menção direta ao cargo e ao Estado do beneficiário, com a utilização de expressões que podem ser consideradas "palavras mágicas", configurando propaganda eleitoral extemporânea. [...]" (Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060018643, rel. Min. Raul Araujo.)

Quanto à impugnação da postagem feita na defesa, é importante salientar que é da parte representada o ônus da impugnação específica. Durante o exame da medida liminar, o conteúdo foi verificado por este juízo, e agora somente não está disponível por força do cumprimento da medida judicial. A alegação de que o vídeo não está mais disponível não afasta a responsabilidade da representada pela divulgação inicial nem descaracteriza a natureza antecipada da propaganda.

Constatada a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, passo a examinar a responsabilização do representado. No caso em tela, a responsabilidade da representada é evidente, uma vez que a publicação foi feita em sua própria rede social, demonstrando sua autoria e prévio conhecimento do conteúdo divulgado.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a representação, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, e condeno a representada RENILMARY ALENCAR CORREIA DA SILVA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art.



36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, considerando a gravidade da conduta e a condição da representada como agente política.
(...).” (Grifei).

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter promocional eleitoral, uma vez que faz menção direta ao cargo em disputa. Afinal, como bem consignado pela magistrada de primeiro grau, houve um desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, pois as frases utilizadas na propaganda postada pela representada/recorrente em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter os votos dos eleitores de Poço das Trincheiras para si e para a candidatura que apoia.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado “explícito” não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores. Logo, embora o a publicação ora questionada não possua a expressão “vote em”, em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o material postado pelo representado deixou clara a sua intenção em pedir votos através das expressões “*veste a camisa que linda, pula pro lado de cá, Marcelo Melo é a escolha*”; “*Poço pra frente vamos lá [...] O nome que entende de construir*”.

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10148259), “*no caso dos autos, verifica-se que houve transbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, tendo em vista que o conjunto de informações trazidas no vídeo associado à sua divulgação em rede social extrapolam a mera demonstração de preferência política para constituir verdadeiro ato de propaganda eleitoral antecipada. Analisando a mídia acostada, é de fácil percepção que o material coincide com os tipicamente utilizados em momentos próprios de campanha eleitoral, contendo imagens do pré-candidato, menção ao seu nome e ao do município, e sua exaltação como a melhor opção para Poço da Trincheiras. (...) Não bastassem as imagens, o vídeo é acompanhado de jingle , cuja letra expressa inequívoco pedido de voto pela utilização de ‘palavras mágicas’*”.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO



ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “*palavras mágicas*”, como, por exemplo, “*apoie*” e “*elejam*”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “*voto de confiança*” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Nesse contexto, entendo que houve propaganda antecipada por parte da representada/recorrente, em afronta à legislação eleitoral, devendo ser mantida a multa a ele aplicada, prevista no **§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições**, não merecendo qualquer retoque a decisão da magistrada de primeiro grau, uma vez que alinhada ao que dispõe a legislação de regência, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator



